



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. GILMAR MACHADO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Concede isenção do IPI na aquisição de automóveis destinados ao transporte de deficientes físicos.

DESPACHO:

13/03/2002 - (APENSE-SE AO PL-2010/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 6.010 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.010, DE 2001
(Do Sr. Gilmar Machado)



Concede isenção do IPI na aquisição de automóveis destinados ao transporte de deficientes físicos.
(APENSE-SE AO PL-2010/1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os automóveis de passageiros de fabricação nacional quando adquiridos por:

I – pessoas portadoras de deficiências físicas, que estejam totalmente impossibilitados de dirigir veículos; ou, alternativamente,

II – pelos ascendentes ou responsáveis legais das pessoas referidas no inciso anterior.

§ 1º O benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma vez a cada três anos, para a aquisição de um veículo;

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do imposto, relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos veículos referidos neste artigo.

§ 3º O direito à isenção deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.



A5155CFD59



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6010/01

Apense-se ao PL 2010/99.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 13/03/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.060102001 - 1



Art. 2º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições exigidas, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstos na legislação tributária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

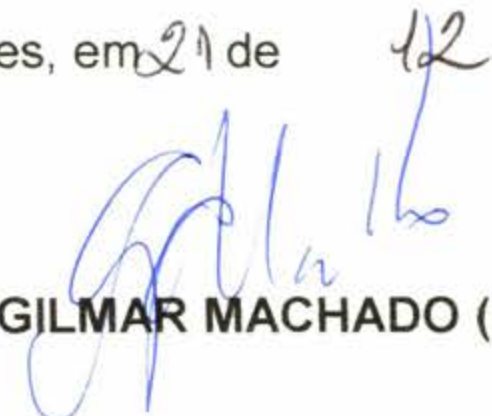
JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, atualmente concedido aos deficientes físicos que não podem dirigir veículos comuns, às pessoas portadoras de deficiências físicas que estejam totalmente impossibilitadas de dirigir, ou, alternativamente, aos pais ou responsáveis legais destas pessoas.

Trata-se de uma medida de justiça, pois os deficientes físicos que não podem conduzir veículos, como os tetraplégicos, enfrentam as mesmas ou até maiores dificuldades para a sua locomoção, do que os que podem dirigir e, no entanto, não estão contemplados na lei.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 21 de 12 de 2001.


Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)

11041407-186



A5155CFD59